



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 294248/23  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE GERMANO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO Nº 903/24 - Tribunal Pleno

Consulta. Concessão de progressão funcional e limitação de despesas com pessoal prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal. Possibilidade. Vantagem legalmente fixada.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por *Luiz Henrique Germano*, Prefeito do Município de Siqueira Campos, na qual o referido gestor, após expor que a municipalidade atingiu o limite prudencial dos gastos com pessoal, questiona se seria possível a concessão da progressão funcional prevista na Lei Municipal n.º 1.558/22 aos servidores integrantes do magistério público municipal. Confira-se:

Se for concedida vantagem (elevação) contida artigo da referida Lei Municipal 1.558/2022 ao quadro do magistério do município no próximo mês de maio do presente ano, ocorre de entrar no mérito do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, sendo que o inciso I deste mesmo artigo transcreve a necessidade da cautela quando a despesa com que com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, vedando a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição?



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O requerimento foi instruído com parecer jurídico enfrentando o tema (peça 4).

Por meio do Despacho n.º 478/23-GCDA (peça 7), ponderei que, embora o questionamento estivesse atrelado à situação concreta vivenciada pelo Consulente, incidindo em possível violação ao requisito estabelecido no inciso V do artigo 311<sup>1</sup> do Regimento Interno, decidi pelo recebimento da presente, tendo em vista que a dúvida pode ser respondida em tese, além de terem sido atendidos os demais requisitos estabelecidos no mesmo artigo 311 e no artigo 312<sup>2</sup>.

Os autos foram, então, remetidos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que apresentou a Informação n.º 56/23-SJB (peça 9), elencando as decisões que abordam parcialmente o tema.

Antes da análise técnica, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização consignou que a matéria em análise poderá impactar na atividade de fiscalização, devendo os autos serem recambiados à aludida unidade após o julgamento do feito (Despacho n.º 413/23-CGF, peça 13).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar o mérito, propôs que a presente consulta fosse respondida nos seguintes termos (Instrução n.º 4009/23-CGM, peça 14):

---

<sup>1</sup> Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:  
[...]

V - ser formulada em tese.

<sup>2</sup> Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A concessão de vantagem a servidor público após o cumprimento dos requisitos legais, ainda que importe em aumento de despesa de pessoal, não viola o artigo 22, Parágrafo Único, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, se enquadrando na exceção prevista no dispositivo.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 9/24-PGC, peça 15) sugeriu como resposta que “o limite prudencial de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser invocado para obstar a concessão de progressões funcionais aos profissionais do magistério municipal, quando estes tenham preenchido todos os requisitos previstos em lei, visto que a hipótese configura a exceção prevista no artigo 22, Parágrafo único, I, do diploma legal, sob pena de violação ao direito subjetivo dos servidores públicos”.

Era o que cabia relatar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ratifico a admissibilidade da presente Consulta, dado o preenchimento dos requisitos regimentais<sup>3</sup>.

Passo, então, ao exame do questionamento apresentado a este Tribunal.

Conforme contextualizado pela unidade técnica, os gastos com pessoal devem ser balizados por certos limites, os quais, conforme expressamente previsto na Constituição Federal, devem estar dispostos em lei complementar:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

---

<sup>3</sup> Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Assim, atendendo ao comando Constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal previu, em seu artigo 19, que:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

E a mesma Lei Complementar estabeleceu mecanismos voltados a assegurar o cumprimento dos limites acima.

Conforme o seu artigo 59, §1º, inciso II, quando constatado que os gastos com pessoal ultrapassaram 90% do limite de 60% anteriormente mencionado, deverá ser expedido alerta pelo Tribunal de Contas.

O parágrafo único do seu artigo 22, por seu turno, dispõe que quando atingidos 95%, são impostas vedações ao Poder ou órgão que incorrer no excesso. São elas:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse contexto, tem-se que o Consulente tem dúvida quanto à aplicação das aludidas vedações.

Conforme consta, o questionamento reside na possibilidade de concessão de vantagem prevista em lei (Lei Municipal n.º 1.558/2022) aos servidores do magistério quando o Município se encontrar atingido pelas vedações anteriormente apresentadas.

Pois bem.

Da leitura do inciso I acima transcrito, observa-se que a vedação nele imposta quanto à concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração **não se aplica** quando decorrente de sentença judicial, **determinação legal** ou contratual.

Considerando, pois, que a dúvida suscitada se refere à vantagem **legalmente estabelecida**, não há outra conclusão senão a de que a sua concessão se enquadra em uma das situações excepcionais citadas ao final do inciso I multicitado.

Adoto, portanto, a resposta sugerida pela área técnica:

A concessão de vantagem a servidor público após o cumprimento dos requisitos legais, ainda que importe em aumento de despesa de pessoal, não viola o artigo 22, Parágrafo Único, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, se enquadrando na exceção prevista no dispositivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Siqueira Campos, senhor *Luiz Henrique Germano*, para, no mérito, responder que “a concessão de vantagem a servidor público após o cumprimento dos requisitos legais, ainda que importe em aumento de despesa de pessoal, não viola o artigo 22, Parágrafo Único, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, se enquadrando na exceção prevista no dispositivo”.

Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e dos registros pertinentes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado no Despacho n.º 413/23-CGF (peça 13) e, por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Siqueira Campos, senhor *Luiz Henrique Germano*, para, no mérito, responder que “a concessão de vantagem a servidor público após o cumprimento dos requisitos legais, ainda que importe em aumento de despesa de pessoal, não viola o artigo 22, Parágrafo Único, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, se enquadrando na exceção prevista no dispositivo”.

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e dos registros pertinentes, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado no Despacho n.º 413/23-CGF (peça 13) e, por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 6.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente